

ACÓRDÃO Nº 12162/2018 – TCU – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 020.222/2017-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: III – Acompanhamento.
3. Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, Secretaria Nacional de Renda de Cidadania – Senarc, Ministério do Desenvolvimento Social – MDS e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado sobre a concessão, a manutenção e o pagamento de benefícios assistenciais no âmbito da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania – Senarc, da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS e do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS junto ao então Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, em consonância com as premissas determinadas pelo Acórdão 1.344/2017-TCU-Plenário para a fiscalização contínua de benefícios assistenciais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência deste Acórdão, a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania apresente, ao TCU, o devido plano de ação com a efetiva adoção das seguintes medidas:

9.1.1. indique as providências e os controles tomados para reduzir o número de inconsistências identificadas na análise de credibilidade do Cadastro Único em face das seguintes inconsistências:

9.1.1.1. registros sem o cumprimento das regras mínimas para o preenchimento dos documentos (achado 1 do relatório de acompanhamento);

9.1.1.2. registros com os números de CPF e Título de Eleitor inválidos (achado 2 do relatório de acompanhamento);

9.1.1.3. registros com os número de CPF e Título de Eleitor em multiplicidade (achado 3 do relatório de acompanhamento);

9.1.1.4. registros com o documento de identidade e a carteira de trabalho em multiplicidade (achado 4 do relatório de acompanhamento);

9.1.1.5. registros com a certidão de nascimento em multiplicidade (achado 5 do relatório de acompanhamento);

9.1.1.6. registros do CPF ou Título de Eleitor inconsistentes com as bases de dados oficiais (achado 6 do relatório de acompanhamento);

9.1.2. indique as providências e os controles tomados em relação às seguintes tipologias:

9.1.2.1. beneficiário, como pensionista, servidor público civil ou militar do governo federal, com renda **per capita** acima dos limites do programa (índice 3.5.1.1 do relatório de acompanhamento);

9.1.2.2. beneficiário com o recebimento de salários de emprego formal ou de benefícios do INSS (índice 3.5.1.2 do relatório de acompanhamento);

9.1.2.3. beneficiário com a correspondente Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (índice 3.5.1.3 do relatório de acompanhamento);

9.1.2.4. beneficiário com o CPF cancelado, nulo ou em multiplicidade (índice 3.5.1.4 do relatório de acompanhamento);

9.1.2.5. beneficiário com simultâneo registro na base do Sistema de Controle de Óbitos (índice 3.5.1.5 do relatório de acompanhamento);

9.1.2.6. registro no CadÚnico com o CPF inválido, cancelado, nulo ou em multiplicidade (índice 3.5.2.1 do relatório de acompanhamento);

9.1.2.7. pessoa no Cadastro Único e na base do Sistema de Controle de Óbitos – SISOB (índice 3.5.2.2 do relatório de acompanhamento);

9.1.3. indique as providências tomadas em relação aos benefícios encaminhados para fiscalização em face das seguintes falhas:

9.1.3.1. beneficiário com o recebimento de salários por emprego formal ou de benefício do INSS acima das regras de entrada ou de permanência no momento do cadastramento ou da sua atualização (índice 3.6.1 do relatório de acompanhamento);

9.1.3.2. beneficiário, como servidor, pensionista civil ou militar do governo federal ou estadual, acima das regras de entrada ou permanência no momento do cadastramento ou da sua atualização (índice 3.6.2 do relatório de acompanhamento);

9.2. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência deste Acórdão, a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania estabeleça os adequados procedimentos com as devidas condições para a manutenção no cadastro e o pagamento de benefícios por tipo de situação cadastral do CPF, a exemplo da Circular nº 3.788, de 7 de abril de 2016, do Banco Central do Brasil (índice 3.5.1.6 do relatório de acompanhamento), devendo apresentar, ao TCU, o devido plano de ação com a efetiva adoção dessas medidas;

9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência deste Acórdão, a Secretaria Nacional de Assistência Social e o Instituto Nacional de Seguridade Social apresentem, ao TCU, o devido plano de ação com a efetiva adoção das seguintes medidas:

9.3.1. indiquem as providências e os controles tomados para reduzir o número de inconsistências identificadas na análise de credibilidade do BPC em face das seguintes falhas:

9.3.1.1. registros do CPF ou Título de Eleitor inconsistentes com as bases de dados oficiais (achado 7 do relatório de acompanhamento);

9.3.2. indiquem as providências e os controles tomados em relação às seguintes tipologias:

9.3.2.1. beneficiário, como pensionista, servidor público civil ou militar do governo federal, com renda **per capita** acima dos limites do Programa (índice 3.5.3.1 do relatório de acompanhamento);

9.3.2.2. beneficiário identificado na base do Sistema de Controle de Óbitos – SISOB (índice 3.5.3.2 do relatório de acompanhamento);

9.3.2.3. beneficiário, como pensionista, servidor público civil ou militar do governo estadual, com renda **per capita** acima dos limites do programa (índice 3.5.3.3 do relatório de acompanhamento);

9.3.2.4. beneficiário com recebimento de salários de emprego formal ou de benefícios do INSS (índice 3.5.3.4 do relatório de acompanhamento);

9.3.2.5. beneficiário com o CPF cancelado ou nulo (índice 3.5.3.5 do relatório de acompanhamento);

9.3.2.6. beneficiário sem CPF ou com dados cadastrais incorretos, além de CPF inexistente (índice 3.5.3.6 do relatório de acompanhamento);

9.3.3. indiquem as providências tomadas em relação aos benefícios encaminhados para a fiscalização em face da seguinte falha:

9.3.3.1. beneficiário, como pensionista ou servidor do governo federal, em desacordo com as regras do BPC (índice 3.6.3 do relatório de acompanhamento);

9.4. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência deste Acórdão, a Secretaria Nacional de Assistência Social e o Instituto Nacional de Seguridade Social estabeleçam os necessários procedimentos com as devidas condições para a manutenção e o pagamento de benefícios por tipo de situação cadastral do CPF, a exemplo da Circular nº 3.788, de 7 de abril de 2016, do Banco Central do Brasil. (índice 3.5.3.7 do relatório de acompanhamento), devendo apresentar, ao TCU, o devido plano de ação com a efetiva adoção dessas medidas;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, além da cópia do CD sobre os benefícios identificados com as irregularidades e com os resultados dos cruzamentos das bases de dados, à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, à Secretaria Nacional de Assistência Social e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, para ciência e adoção das providências cabíveis;

9.5.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério do Desenvolvimento Social, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados, além do envio à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, para ciência e eventuais providências; e

9.5.3. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações proferidas por este Acórdão.

10. Ata nº 45/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12162-45/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral